

15/04/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 179583-3
PERNAMBUCO

AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADOS: LENILDO MAURICIO DA SILVA E OUTRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO SIGILOSO DA CONDUTA DO CANDIDATO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO.

1. Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos, excluindo-o do concurso sem que sejam fornecidos os motivos, atentam contra o princípio da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Precedente.

2. Deficiência no traslado. Ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido. Impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso inadmitido.

Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 15 de abril de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR



15/04/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 179583-3
PERNAMBUCO.

AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADOS: LENILDO MAURICIO DA SILVA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O presente agravo regimental foi interposto contra a seguinte decisão, in verbis:

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado por soldados da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em face da não aprovação no Curso de Formação de Oficiais daquela Corporação, em virtude de um segundo exame psicotécnico a que se submeteram.

A Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim decidiu:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS - EXIGÊNCIA DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO REPELIDA - MANDAMUS CONCEDIDO SEM VOTO DISCREPANTE.

SEGURANÇA IMPETRADA CONTRA ATO DO

0018340500
0510179580
0320000070

COMANDANTE GERAL QUE EXCLUIU OS REQUERENTES DO CURSO E NÃO CONTRA O EDITAL DO CONCURSO - LEI EM TESE- TORNANDO TEMPESTIVO O "WRIT".

IMPERTINENTE, POR CONTRARIAR EXPRESSAS DISPOSIÇÕES DOS DECRETOS 14.576/90 E 15.423/91, A EXIGÊNCIA DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO AOS POLICIAIS MILITARES QUE A ELE JÁ SE TENHAM SUBMETIDO PARA INGRESSAR NA CORPORAÇÃO."

Daí o RE, fundamentado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, que teve seu seguimento negado por não ter ocorrido a alegada afronta ao texto constitucional.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois a matéria cinge-se ao plano infraconstitucional. A eventual contrariedade a dispositivos constitucionais resultaria da infringência a normas legais, vale dizer, se vulneração à norma constitucional houvesse, esta adviria de maneira indireta e reflexa, circunstância que inviabiliza a admissão ao apelo extremo (RTJ 107/661 e 120/912).

A alegação de vulneração a preceito constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal, e não de forma que demandaria interpretação de disposições de normas ordinárias.

Ademais, o instrumento está incompleto,

pois o agravante deixou de providenciar a reprodução das peças de que trata o artigo 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei 8950/94. Verifica-se ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido, prova da tempestiva interposição do recurso extraordinário, em consonância com o entendimento do parágrafo único, do art. 1º da Resolução nº 140/STF.

É da jurisprudência uniforme, unânime e reiterada desta Corte que "não basta ao agravante indicar as peças que devem ser trasladadas, pois lhe toca o dever de vigilância na formação do agravo"; Ag. 71.253, DJ de 01.12.77; Ag. 71.335, DJ de 31.10.77; Ag. 73.429, RTJ 91/483; Ag. 81.744 (AgRg), RTJ 102/1022; Ag. 84.039 (AgRg), DJ 03.11.81; etc.

Ante o exposto, incidindo o óbice da Súmula 288 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º do RISTF)."

Sustenta o agravante que juntou todas as peças exigidas pelo § 1º do art. 544, do CPC, ocorrendo equívoco no despacho atacado ao aplicar a Súmula 288, desta Corte, para a sua inadmissão.

Igualmente, quanto à questão da afronta indireta à Constituição, argumenta que houve violação ao art. 37 da CF/88 ao se conceder a segurança e desconsiderando a desaprovação dos candidatos no exame psicotécnico.

Entende que a exigência de aprovação em concurso

público para o provimento em cargo efetivo foi desrespeitada ao admitir os candidatos que não foram aprovados em exame psicotécnico, previamente exigido pelo edital, havendo a violação ao igualar os candidatos que não foram aprovados com aqueles que lograram êxito, contrariando os princípios constitucionais da acessibilidade e do concurso público.

Diante de tais razões, requer a reconsideração do despacho agravado ou que o presente recurso seja provido para a conseqüente subida do apelo extremo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line extending downwards.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O recurso não merece provimento. Esta Corte, ao apreciar questão similar, declarou a inconstitucionalidade dessas cláusulas restritivas, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "verbis":

"EMENTA: Constitucionalidade. Concurso Público. Julgamento sigiloso da conduta do candidato. Inconstitucionalidade. CF/67, art. 153, § 4º. CF/88, art. 5º, XXXV.

I - Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos, como, por exemplo, a verificação sigilosa sobre a conduta, pública e privada, do candidato, excluindo-o do concurso sem que sejam fornecidos os motivos. Ilegitimidade do ato, que atenta contra o princípio da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. É que, se a lesão é praticada com base em critérios subjetivos, ou em critérios não revelados, fica o Judiciário impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Por via oblíqua, estaria sendo afastada da apreciação do Judiciário lesão a direito. (...)"

(Precedente: RE 125.556-PR, RTJ 141/299).

Quanto a aplicação da Súmula 288, desta Corte, por falta da juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, esta destina-se a comprovar a tempestividade do recurso extraordinário, um dos pressupostos recursais objetivos, e, sendo o agravo de instrumento a sede própria ao juízo de admissibilidade do apelo extremo, devolve-se nesta instância toda a matéria pertinente, sendo improcedente a argumentação de que o Tribunal "a quo" já teria examinado esta questão.

As duas Turmas desta Corte já sedimentaram o entendimento desta questão neste sentido, conforme evidencia a ementa abaixo transcrita, no AgRg nº 158167-7-RS, relatado pelo e. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 288. CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O agravo de instrumento deve vir suficientemente instruído com os elementos necessários à sua apreciação, para que se possam verificar os pressupostos inerentes ao cabimento do recurso extraordinário, dentre os quais, o relativo à tempestividade.

A certidão de publicação do acórdão recorrido -- prova da oportuna interposição do apelo derradeiro, cujo processamento foi obstaculizado na instância a quo -- deve necessariamente ser reproduzida quando da

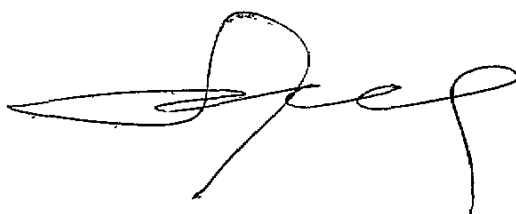
formação do agravo de instrumento, sob pena de aplicação da Súmula 288.

A orientação constante da Súmula 288 vem sendo seguida, na Corte, de maneira iterativa. Em todas as decisões tem sido enfatizado que a parte agravante deve necessariamente indicar a peça cuja deficiência responde, não se permitindo a sua complementação quando os autos já se encontram nesta instância.

Exigência recentemente confirmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag. 149.742 - Ag.Rg. - 1ª Turma e Ag. 151.485 - Ag.Rg. - 2ª Turma).

Agravo regimental improvido."

Desta forma, por já haver posicionamento contrário ao agravante firmado sobre a demanda em questão e pela incidência da Súmula 288 desta Corte, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned centrally on the page.

15/04/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 179.583-3
PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênia ao nobre Ministro-Relator para continuar sustentando que a certidão em comento não é peça obrigatória por lei. E não sendo indispensável à compreensão de qualquer controvérsia - porque até aqui, quanto à tempestividade do extraordinário, não existe - não se pode, data venia, invocar o verbete de nº 288.

Provejo os agravos para que os extraordinários subam a esta Corte. Juntarei aos autos as razões que já externei, em outros processos.

Senhor Presidente, defronto-me com um tema que não passou pelo crivo do Plenário porque a Turma, até mesmo discrepando de um procedimento que se tornou normal na Corte, rejeitou proposta que fiz no sentido de deslocamento do primeiro processo para o Órgão Maior.

Sinto-me, portanto, muito à vontade para continuar atuando, como sempre fiz, no campo monocrático e também no âmbito deste Colegiado, sustentando o meu convencimento sobre a controvérsia.

O que ocorreu na espécie vertente, tendo-se em conta a causa primeira deste quadro - que o próprio Ministro Francisco Rezek apontou como dotado de uma certa extravagância - foi que a Procuradoria Geral da República estava sobrecarregada, como ainda está, de processos, com muitos agravos. Eis que, de uma hora para outra, um certo Procurador engendrou tese, entendendo que, na hipótese, durante anos, teria

AGRAG 179.583-3 PE

passado despercebido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal a necessidade de providenciar-se o traslado da certidão concernente à intimação para ciência do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário.

E aí, Senhor Presidente, talvez com ajuda do serviço burocrático da própria Procuradoria, fez-se uma triagem rigorosa e descobriu-se que todos os advogados - creio que pouquíssimas foram as exceções - teriam claudicado, já que se esqueceram de providenciar a juntada de tal peça. A Procuradoria usando dos recursos da informática, da noite para o dia devolveu milhares de processos aos gabinetes daqueles Ministros que, após 1988, continuaram a encaminhar agravos à Procuradoria, preconizando o não-conhecimento dos citados recursos pela deficiência da formação do instrumento.

Senhor Presidente, ao término do ano de 1994, houve a reforma parcial do Código de Processo Civil, mediante a edição da Lei nº 8.950, que passou a vigor em 13 de fevereiro do corrente ano, a partir do que se deu o elastecimento do rol das peças de traslado obrigatório, incluindo-se, no § 1º do artigo 544, até mesmo a obrigação de o agravante providenciar, sob pena do agravo não ser conhecido, peças do interesse do agravado: as contra-razões ao recurso trancado e a procuração.

Não há, Senhor Presidente, no rol - ao primeiro exame, exaustivo - do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alusão à certidão de intimação para conhecimento do provimento atacado via o extraordinário. Há, sim, referência a outra certidão, a que versa sobre a ciência de um certo ato judicial, que está ligada, todavia, ao próprio ato impugnado mediante o agravo, ou seja, a decisão de cognição incompleta do Juízo primeiro de admissibilidade, o Presidente do Tribunal de origem.

Esta Corte editou um verbete, o de nº 288, no qual os advogados acreditaram e que revela também rol de peças a serem trasladadas. Nega-se provimento - sob a minha óptica, diria que não se conhece do agravo, como acabou agasalhado pelo Código, na reforma decorrente da Lei nº 8.950/94 - para a subida de recurso extraordinário quando faltarem no traslado o despacho agravado (para mim decisão agravada), a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário. Não se cuida da intimação para ciência do acórdão atacado por meio do recurso extraordinário. Então, com a disjuntiva "ou", restou abrangida qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

AGRAG 179.583-3 PE

Veja-se que a certidão de intimação em comento não foi mencionada no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, nem no verbete de nº 288 da Súmula desta Corte, no que este, reveste-se de inegáveis contornos pedagógicos, orientadores da atuação dos profissionais da advocacia. Dir-se-á: na cláusula final do verbete remete-se a qualquer outra peça essencial. Mas, essencial a quê? À compreensão da controvérsia.

Indaga-se: não havendo discussão sobre a tempestividade do extraordinário, ao contrário, existindo a presunção de que ele é tempestivo - pois seria muito fácil ao Presidente da Corte de origem liquidá-lo em uma única penada, em expressão de uma só linha sobre a intempestividade - é possível exigir-se essa peça? A meu ver, não. Também não acredito que o Judiciário possa surpreender os jurisdicionados, possa deixar de fazer justiça, como reclamada por Calamandrei, aos representantes processuais dos jurisdicionados, passando a defender-se, desse modo, da grande carga de processo e falou o Ministro Francisco Rezek num quase estado de necessidade.

Há mais, Senhor Presidente: o § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil revela que nem sempre é possível constar dos autos do agravo de instrumento todas as peças relativas ao recurso extraordinário, e, dentre essas, aquela atinente à comprovação da tempestividade. Ao prever o julgamento do extraordinário nos próprios autos do agravo - e eu aciono, vez por outra, esse dispositivo -, a legislação em vigor condiciona esse procedimento à existência, nos autos do agravo, de todos os elementos indispensáveis a tanto.

Leio o § 3º, aplicável, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em virtude da regra inserta no § 4º do mesmo artigo 544:

"Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial (...) - e, aqui, leia-se, por força do § 4º, recurso extraordinário - o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

A contrário senso, não havendo nos autos do agravo elemento indispensável à apreciação de plano do recurso extraordinário - e aí temos a pertinência do elemento que comprovê a oportuna interposição desse recurso -, não caberá

AGRAG 179.583-3 PE

o julgamento imediato. Provido será o agravo, determinando-se a subida dos autos principais.

Senhor Presidente, iniciei a minha carreira preenchendo, no Tribunal Regional do Trabalho, vaga destinada aos advogados. Compreendo, a mais não poder, a situação constrangedora a que esses profissionais, de uma forma linear, estão sendo conduzidos. Isto fica evidente, até mesmo, pelo grande número de processos apregoados de uma única vez por V. Ex^a. - mais de uma centena. É certo que a jurisprudência evolui, principalmente no campo do direito material. Não obstante, no que tange à instrumentalidade, tanto quanto possível deve manter-se estável. Consideradas as mesmas regras jurídicas, não deve evoluir, sob pena de insegurança jurídica para a sociedade.

Voto na matéria, repito, mantendo a convicção que tenho a respeito, não ressaltando o entendimento pessoal, porque esse tema de importância invulgar - e fico apenas imaginando quantas rescisórias serão propostas, sobrecarregando ainda mais a máquina judiciária, quando se poderia liquidar as controvérsias no julgamento dos extraordinários -, não foi levado à discussão no Colegiado Maior, o Plenário, muito embora um componente da Turma tivesse feito proposta nesse sentido, no que foi surpreendentemente, para mim, recusada.

Peço vênia ao nobre Relator para, em todos esses agravos regimentais, caminhar no sentido do provimento, porque não posso também concluir no sentido de que voltem a S. Ex^a. para nova apreciação, a fim de determinar, em todos eles, o processamento dos extraordinários. (agravo regimental em agravo de instrumento nº 173.063-4/ES julgado em 12 de setembro de 1995, tendo sido relatado pelo Ministro Francisco Rezak perante a Segunda Turma)

É o meu voto.

###

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 179.583-3

ORIGEM : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MAURICIO CORREA

AGTE. : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVS. : MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA E OUTRO

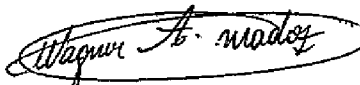
AGDOS. : LENILDO MAURICIO DA SILVA E OUTRO

ADVS. : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO

Decisão: Por maioria, a Turma negou provimento ao agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Francisco Rezek. 2a. Turma, 15.04.96.

Presidência do Senhor Ministro Neri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.



Wagner Amorim Madoz
Secretário

018340500
510179580
340000040